



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Colatina
1º Promotor de Justiça Cível

GAMPES: 2024.0032.0881-66

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA n.º11/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 129, II da Constituição Federal, 120, §1º, II, da Constituição Estadual, 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/93 e 29, parágrafo único, III da Lei Complementar Estadual n.º 95/97.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, representado pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/85, artigo 25, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 27, inciso V da Lei Complementar n.º 95/97 do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, da CF e artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal e art. 32, caput, da Constituição do Estado do Espírito Santo;



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, que configura “o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas”[1];

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme art. 129, inciso VI, da Constituição da República, e art. 29, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 95/97, expedir recomendações para efetivação de sua missão constitucional, em prol da defesa dos interesses, direitos e bens de relevância social ou individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público desempenhar papel fundamental, enquanto órgão de acompanhamento e fiscalização nos âmbitos público e privado, garantindo as condições necessárias para atingir, de fato, o Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO protocolo externo realizado pelo Senhor Vitor Soares Louzada relatando em síntese que extrai-se do presente que o **projeto de Lei nº 128/2024**, realizado pela Câmara Municipal de Colatina, que “dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito” no âmbito do Município de Colatina-ES, para legislatura de 2025/2028, nos termos do art. 29, v, da Constituição Federal estaria em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSIDERANDO que conforme se observa do projeto em análise, de iniciativa parlamentar, os subsídios mensais do Prefeito do Município de Colatina, do Vice-Prefeito foram fixados, respectivamente, hoje são **Prefeito: R\$ 11.253,82 (Onze mil duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos)** e **Vice Prefeito: R\$ 6.095,67 (Seis mil e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos)** com a aprovação do projeto de Lei passam a ser para o Prefeito a quantia de **R\$ 19.200,00** (dezenove mil e duzentos reais) e Vice Prefeito **R\$ 14.700,00** (quatorze mil e setecentos reais).

CONSIDERANDO conforme coleciono tela abaixo:



PROJETO DE LEI Nº /2024

EMENTA : FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLATINA PARA A LEGISLATURA 2025/2028.

A Câmara Municipal de Colatina , do Estado do espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º - Fixa os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Colatina para a próxima Legislatura – 2025/2028, conforme o presente instrumento legal.

Art. 2º - O Prefeito Municipal receberá um Subsídio mensal no valor de R\$ 19.200,00 (Dezenove Mil e Duzentos Reais).

Art. 3º - Vice-Prefeito Municipal receberá um subsídio mensal no valor de R\$ 14.700,00 (Quatorze Mil e Setecentos Reais).

Parágrafo Único – É condição para o pagamento do subsidio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Colatina, a observância dos critérios e limites impostos pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Espírito Santo, pela Lei Orgânica Municipal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício seguinte.

Art. 4º - Os valores fixados nos Artigos anteriores se referem ao subsídio bruto do qual deverão ser descontados todos os encargos sociais devidos, bem como outros abatimentos autorizados.

CONSIDERANDO que extrai-se do artigo 06 do referido projeto de Lei Municipal nº 128/2014 que as disposições acima citadas tiveram sua vigência iniciada a partir da publicação da norma, com efeito em 01 de janeiro de 2025.

CONSIDERANDO no que tange à fixação de subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos a Constituição Estadual e a Constituição Federal assim estabelecem:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 26 O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados, observado o seguinte:

I - os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que



dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

II - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...] V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

CONSIDERANDO que nesse sentido, confira-se a lição de Hely Lopes Meirelles[2]:

Quanto ao princípio da anterioridade, ou seja, **a obrigatoriedade de fixação da remuneração em cada legislatura para a subsequente**, portanto antes do conhecimento dos novos eleitos, que não vinha expresso na redação dada pela EC 19, de 1998, ao inciso VI do art. 29, observamos que voltou a ser introduzido explicitamente pela EC 25, 2000. De qualquer modo, sua incidência sempre foi inegável, **com fundamento nos princípios da moralidade e da impessoalidade, que norteiam todos os atos da Administração Pública.** Novamente inserido no texto constitucional, seu



atendimento é de rigor, devendo as leis orgânicas municipais considerar sua imperatividade.

CONSIDERANDO que o princípio constitucional que impõe a definição do subsídio em uma legislatura para a posterior – gize-se, antes da conclusão do processo eleitoral – busca impedir que se legisle pro domo sua, enfatizando o conteúdo positivo e negativo da impessoalidade administrativa.

CONSIDERANDO que a este respeito, cite-se o julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo Regimental no RE 1217439, realizado em 23/11/2020, no qual a Corte Suprema analisou dispositivos da Lei nº 5.616/2018, do Município de Valinhos/SP, que fixa subsídios de agentes político integrantes do Poder Executivo Municipal (dentre eles, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais). Vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. **FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.** 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, VicePrefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada. 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal. (RE 1217439 AgR-EDv, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02- 12-2020 PUBLIC 03-12-2020)

CONSIDERANDO que após leitura e verificação do projeto de **Lei nº 128/2024**, que culminou na criação da lei acima transcrita, **NÃO** constatamos parecer favorável da Procuradoria, ou seja não há



informação no sentido de não haver óbice legal, estando a legislação pátria vigente, em conjunto com as especificidades do projeto de lei, em sintonia.

CONSIDERANDO que é de suma importância consignar que o aumento dos subsídios é uma questão complexa, que deve ser abordada levando em consideração diversos princípios e requisitos legais, incluindo os princípios da moralidade e da legalidade, bem como a necessidade de realizar um estudo prévio de impacto financeiro

CONSIDERANDO que dispõem os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, preconiza que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de



compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

CONSIDERANDO que subsídio de agente político é, de fato, despesa de pessoal, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim a declara expressamente em seu artigo 18, elencando-o no rol de espécies remuneratórias que a compõem:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

CONSIDERANDO que no que se refere ao inciso I, do art. 16, da LRF, o impacto orçamentário-financeiro, segundo Moura e Castro (2001, p. 165), “relaciona-se com previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, especialmente com vistas ao cumprimento dos cronogramas de redução das despesas e manutenção do equilíbrio entre estas e as receitas .”

CONSIDERANDO que no que concerne ao impacto orçamentário-financeiro, Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento explicam que:

Sob a ótica do conceito de regularidade, para operacionalizar a sistemática prevista no campo da geração da despesa pública, há necessidade de se evidenciar a estimativa das alterações a serem propostas no âmbito do orçamento. Impõe-se, na mesma linha, a verificação acerca do ajustamento delas aos procedimentos preconizados pelas regras legais e constitucionais aplicáveis à espécie.

CONSIDERANDO nesse sentido, a lei exige que o procedimento que acarrete aumento do gasto seja acompanhado de demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro correspondente ao exercício de sua



vigência e nos dois anos subsequentes ao da mudança operada. Também é necessária, para a observância do preceito legal comentado, a declaração do ordenador de despesas de que esse acréscimo enquadra-se no sistema de administração financeira.

CONSIDERANDO que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro feita em razão do incremento da despesa decorrente da ação governamental deverá ser acompanhada das premissas básicas de sua realização, bem como da metodologia de cálculo adotada em sua elaboração, consoante exigência constante do § 2º do presente dispositivo. (MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do. Comentários à lei de responsabilidade fiscal. 7. ed. Editora Saraiva, 2014).

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 169, também preceitua acerca do aumento de despesa com pessoal ativo e inativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 154, § 1º, incisos I e II da Constituição do Estado do Espírito Santo, dispõe:

Ademais, o aumento da despesa de remuneração dos agentes políticos deve ter autorização na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA), e estar em conformidade com a Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e com o artigo 169 da Constituição Federal de 1988.



CONSIDERANDO que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes é uma prática comum e necessária quando se considera um aumento nos subsídios de prefeitos e vereadores, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Esse requisito visa garantir que a decisão seja tomada de forma responsável e contempla a previsão da classificação orçamentária por onde correrá a despesa, declaração de que há previsão da despesa no orçamento e na programação financeira, demonstração do impacto no exercício corrente e nos dois posteriores, indicação dos percentuais de despesa e declaração de compatibilidade com as metas fiscais.

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a estimativa do impacto seja divulgada em anexo ao projeto de lei que trata do aumento dos subsídios, e que a decisão seja tomada de acordo com os princípios da responsabilidade fiscal, transparência e participação pública. Além disso, as projeções financeiras devem ser revisadas regularmente, para garantir que a situação financeira do município permaneça saudável após a implementação do aumento.

CONSIDERANDO que examinando os autos do processo legislativo baixado no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Colatina que deu origem ao Projeto de Lei 128/2004 não foram localizadas, em consonância com o que determina os artigos 16 e 17 da LC nº 101/00, art. 113 do ADCT e art. 169, § 1º da CF, informações relativas à estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa para gastos com pessoal, levando-se em consideração os novos valores de subsídios e as alíquotas dos encargos sociais sobre eles incidentes (INSS e IRRF), nem a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, de modo a evidenciar a origem dos recursos e a previsão orçamentária para enfrentar a majoração da despesa. Estimar o impacto orçamentário-financeiro para o exercício em vigor e para os dois seguintes significa identificar os valores previstos para as despesas e sua diluição nos orçamentos dos exercícios em que efetivamente for executada tal despesa.

CONSIDERANDO que desse modo, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser demonstrada e instruída por autoridade técnica capaz de fornecer dados e trazer esclarecimentos válidos acerca das seguintes informações:

- a) descrição da despesa: especificação detalhada e sua correlação com os programas de governo previstos na LOA respectiva, levando em conta a obrigatoriedade da existência de dotação específica e suficiente no Programa de Trabalho para o qual está se propondo a ampliação de gastos;
- b) especificação dos itens que compõem a despesa, sempre que for o caso, demonstrando as quantidades e os respectivos valores;
- c) fonte de recursos discriminada para o pagamento no exercício em que a despesa entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;
- d) dotação: classificação institucional, funcional, programática e da natureza das despesas onde ocorrerá o empenhamento, a liquidação e os pagamentos;



- e) natureza da despesa: classificação da despesa por categoria econômica, grupo da despesa, modalidade de aplicação e seus elementos;
- f) tipo de ação governamental: criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou despesa corrente obrigatória de caráter continuado decorrente da lei ou ato administrativo normativo;
- g) especificação dos mecanismos de compensação da receita e da despesa, sempre que for o caso; e, de forma adicional,
- h) autorização do ordenador da despesa: titular do orçamento consignado para o custeio das despesas referidas na respectiva estimativa.

CONSIDERANDO que o processo de criação ou aumento de despesas não poderá ser executado, em nenhuma hipótese, antes de comprovado que o aumento ou criação de despesa não afetará as metas fiscais que integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício em que o ato deva entrar em vigor e, também, considerando os efeitos financeiros nos períodos seguintes e a compensação com o aumento permanente da receita ou redução permanente da despesa, devendo essa informação ser fornecida, em regra, pelo órgão central de orçamento do município. Tais medidas, como já mencionado, devem integrar o instrumento legal.

CONSIDERANDO inclusive que é o entendimento Jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUMENTO DE SUBSÍDIO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO DO AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA AO PRAZO DE 180 DIAS DO TERMO FINAL DO MANDATO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO NA DEMORA EVIDENCIADOS NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. 1. As alegações de ausência de impacto financeiro do aumento da despesa pública e da inobservância ao prazo de 180 dias antes do final do mandato são verossímeis diante dos elementos constantes dos autos, de modo a resultar na probabilidade do direito na ação civil pública em que se questiona a majoração dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários. 2. Ademais, o perigo de dano também está configurado, à medida em que a abordagem envolve o emprego regular de verbas públicas. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Relator (a): Des^a. Regina Ferrari; Comarca: Mâncio Lima; Número do Processo:1000543-50.2021.8.01.0000;Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 21/06/2021; Data de registro: 21/06/2021) Cível Vara Única - Cível.



AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÂMARA DE VEREADORES DE ROSÁRIO DO SUL. **MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS MENSIS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**, VEREADORES E SECRETÁRIOS. FALTA DO PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS - IMPACTO FINANCEIRO DO AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA. PRAZO DE 180 DIAS DO TERMO FINAL DO MANDATO. EVIDENCIADA A MÁCULA FORMAL NO PROCESSO LEGISLATIVO. NULIDADE DAS LEIS N.ºS. 3.6878/2016, 3.679/2016 E 3.680/2016. **Em razão da ausência do Parecer da Comissão de Orçamentos e Finanças, bem como impacto financeiro do aumento da despesa pública, e do descumprimento do prazo legal de 180 dias antes do final do mandato respectivo**, evidenciada a nulidade dos atos legislativos - Leis n.ºs 3.678/2016, 3.679/2016 e 3.680/2016. Agravo interno desprovido.(Agravo Interno, N.º 70083016527, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 26-06-2020)

CONSIDERANDO que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresenta a origem dos recursos para o seu custeio e contém as premissas e a metodologia de cálculo, comprovando-se, ainda, que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais. Por isso, existe a importância e exigência do estudo de impacto orçamentário a fim de gerenciar os recursos, públicos, de forma a preservar o equilíbrio das contas no decorrer da execução do orçamento referente ao exercício em que a despesa foi ampliada.

CARGO	SALÁRIO ATUAL	PORCENTAGEM DE AUMENTO	SALÁRIO EM 2025
PREFEITO	R\$ 11.253,82	+de 70 %	R\$ 19.200,00
VICE PREFEITO	R\$ 6.095,07	+de 100 %	R\$ 14.700,00

CONSIDERANDO também que em razão da ausência de apresentação do estudo de impacto orçamentário-financeiro, não foi possível analisar se a receita corrente líquida para o exercício que se pretende fixar o aumento dos subsídios, bem como a despesa total projetada para o final do exercício, estariam em consonância com os limites expressos acima.



CONSIDERANDO que nesse contexto, o Projeto de Lei em análise, tramitou à revelia das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal para o aumento de despesa de caráter continuado, haja vista a inexistência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como da comprovação de que o aumento não afetará as metas de resultados fiscais e da demonstração de medidas de compensação.

CONSIDERANDO que o art. 21, I, também da LRF, preceitua que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda às exigências dos arts. 16 e 17 da lei:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO que o artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal também determina que:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

CONSIDERANDO que o projeto de Lei n.º 128/2024 que visa a concessão de aumento dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito viola as normas expressas na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16, I e art. 17), art. 113 do ADCT e art. 169 da Constituição Federal, vez que não apresentou a respectiva dotação orçamentária para custear tal despesa, com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que a norma entrará em vigor e nos dois subsequentes, além de grave ofensa aos princípios da administração pública

RESOLVE RECOMENDAR AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA VEREADOR FELIPPE COUTINHO MARTINS CASTIGLIONI que promova a **DESAPROVAÇÃO** da proposição aprovada em sessão ordinária na Câmara Municipal de Colatina em 02/12/2024 do Projeto de Lei n.º 128/2024 e ao AO SENHOR EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE COLATINA **SENHOR JOÃO GUERINO BALESTRASSI** para que **NÃO sancione o Projeto de Lei n.º 128/2024**, que tramitou à revelia das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal para o aumento de despesa de caráter continuado, haja vista a inexistência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento



tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como da comprovação de que o aumento não afetará as metas de resultados fiscais e da demonstração de medidas de compensação.

FICA O NOTIFICADO ADVERTIDO que o não atendimento da presente recomendação implicará na adoção de todas as medidas necessárias à sua implementação, devendo o aceite da presente ser informado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Colatina/ES na data da assinatura eletrônica.

SÉRGIO GERALDO DALLA BERNARDINA SEIDEL
PROMOTOR DE JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO GERALDO DALLA BERNARDINA SEIDEL**, em **16/12/2024** às **18:03:09**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **VG8PZNYV**.



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100380034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.